



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 886637
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Goiabal
Exercício: 2012
Responsável: José Roberto Gariff Guimarães

Excelentíssimo Senhor Relator,

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José do Goiabal, referente ao exercício de 2012, apreciada pelo Tribunal de Contas na sessão da Segunda Câmara de 14/8/2014, na qual foi emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, consoante as notas taquigráficas (f. 208/211).

Enviado o parecer ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.

Na sessão do dia 9/3/2015 (f.220/230 e 234/237), 6 (seis) dos 9 (nove) vereadores que compõem a Câmara Municipal rejeitaram as referidas contas, obtendo-se quórum qualificado para que deixasse de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para cumprimento do disposto no art. 239, § 1º, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). O *Parquet* de Contas considerou que o julgamento realizado pela Câmara Municipal de São José do Goiabal, na data de 9/3/2015, atendeu aos preceitos legais (f. 239) e o processo foi encaminhado para arquivamento, nos termos do respectivo Acórdão.

Em 15/3/2018, a Câmara Municipal, por meio do Ofício n. 18/2018, encaminhou documentação referente ao 2º (segundo) julgamento das contas (f. 244/256). Os autos foram desarquivados e retornaram ao Ministério Público de Contas para análise da nova documentação.

Constata-se que a Câmara Municipal, alegando a autotutela e o requerimento do ex-gestor, procedeu à reanálise das contas de 2012 em reunião plenária realizada em 29/11/2017, aprovando as referidas contas e editando a Resolução n. 110/2017 (f. 246).

Por meio do Ofício n. 682/2018/CAMP/MPC, de 6/8/2018 (f.258/258v), informamos à Câmara que, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral¹, a realização de novo julgamento de contas somente se justificaria no caso de ilegalidades formais na apreciação do julgamento anterior, expressamente motivadas, afastando a possibilidade de revogação por motivos de conveniência e oportunidade. A anulação do julgamento já realizado

¹ TSE – Consulta n. 54093 – Brasília – DF – Relator (a) Ministro MARCELO HENRIQUES DE OLIVEIRA – Publicação DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data de 07/06/2010 – Página 30-31



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

está condicionada à presença de vícios graves. Importante destacar que não há, nos autos, indícios de vícios que comprometam a legalidade do primeiro julgamento realizado.

Em resposta ao Ofício n. 682/2018/CAMP/MPC, a Câmara, por meio do Ofício n.35/2018, datado em 31/8/2018, divergiu do posicionamento do Ministério Público de Contas, alegando vícios graves no julgamento realizado em 9/3/2015.

O ex-gestor, inconformado com a rejeição das contas, ajuizou a ação de n. 0015109-74.2016.8.13.0610, que está em trâmite na comarca de São Domingos do Prata, tendo como objeto a anulação do julgamento ocorrido em 9/3/2015.

Considerando a realização do devido monitoramento remoto por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 886637PC34, opina este *Parquet* pelo arquivamento provisório dos autos até o trânsito em julgado da ação judicial supracitada, momento em que será retomada a análise da legalidade do julgamento das contas.

Cumpre ressaltar que deve prevalecer, até a prolação da sentença definitiva no processo judicial supramencionado, o julgamento ocorrido em 9/3/2015 e a Resolução n. 165/2015, por ter sido indeferida judicialmente a antecipação da tutela que pretendia a suspensão do julgamento que rejeitou as contas, f. 291.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)